



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

225
01

Decisão de Recurso Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CANOAS

PUBLICADO EM: 23/05/12

Pregão Presencial 03/2013 – Processo nº 2012/217

FUNÇÃO: 

Recorrente: Cher Construções Hidráulicas, Elétricas e Refrigeração LTDA-ME e Andréia Lorenzi -ME

Da Admissibilidade do Recurso

A Lei e a doutrina apontam como pressupostos dessas espécies de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Apresentadas as razões de recurso tempestivamente pelas empresas **Cher Construções Hidráulicas, Elétricas e Refrigeração LTDA-ME e Andréia Lorenzi – ME**, conforme os protocolos em anexo.

Não houve apresentação de contrarrazões pela empresa vencedora, **Clima Service Refrigeração LTDA**.

A Pregoeira Débora Machado (designada pela Portaria 122/2013), em análise das razões de recurso tempestivamente apresentada pelas Licitantes Cher Refrigerações Hidráulicas, Elétricas e Refrigerações Ltda. ME e Andréia Lorenzi – ME, bem como e-mail enviado pela empresa Tiago Sandi – Ideal Eletro, decide:

Em relação ao recurso da empresa Cher Refrigerações, temos que a matéria debatida está preclusa, eis que não é possível dirimir questões relacionadas com o Edital, pois tais deveriam ter sido alvo de **impugnação** na forma do artigo 41, §1º da Lei 8.666/93.





Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

228
01

Ademais, alega o requerente que em algumas oportunidades esteve nesta Câmara de Vereadores e não obteve êxito ao solicitar informações referentes ao certame. Ora, como mencionado no item 4 do Edital, eventuais pedidos de esclarecimentos deveriam ter sido dirigidos à Pregoeira até 3 (três) dias úteis anteriores ao Pregão, **por escrito**, junto ao Protocolo Geral, o que não foi feito pela recorrente Cher.

Pela máxima cautela, vale dizer que, acaso fosse possível conhecer dos argumentos da empresa Cher Refrigerações, ainda assim não lhe assistiria razões, pois não há privação de concorrência, em face da eleição de aquisição de condicionador vertical pela Administração, havendo tantas outras marcas que fabricam o mesmo produto, como se verifica no documento em anexo.

Assim, deixamos de acolher o recurso da empresa Cher Refrigerações.

No que tange ao recurso da empresa **Andreia Lorenzi – ME.**, melhor sorte não lhe acompanha.

Não há no Edital qualquer vinculação dos licitantes à necessária contemplação das atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração em seus atos constitutivos.

Exigir, neste momento, requisitos não previstos no Edital, fere os princípios da concorrência, da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A empresa vencedora juntou atestado técnico que comprova suas atividades no ramo pertinente ao certame, o que a qualifica como vencedora.

Ainda, a proposta ofertada atende as necessidades da Câmara Municipal e representa economicidade aos cofres públicos, além de estar vinculada às exigências editalícias, portanto, apta a ser adjudicada.

Por fim, em relação ao e-mail enviado pelo remetente Tiago Sandi – Ideal Eletro, não há qualquer reconsideração a fazer, haja vista que tal não pode ser aceito como recurso, pois não há previsão para o recebimento eletrônico do mesmo.



Câmara Municipal de Canoas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2

Diante do exposto, opino pelo não acolhimento dos recursos apresentados e, considerando as razões adotadas, opino pela adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa Clima Service Refrigeração Ltda., que teve menor lance no valor de R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais), submetendo a presente decisão à autoridade superior para adjudicação e homologação, conforme dispõe o artigo 4º, inciso XXI e XXII da Lei 10.520/2002.

Canoas, 28 de maio de 2013.


Débora Machado
Pregoeira
Matrícula 4133

26 28/5/13
de acordo.

Juarez Hoy
Presidente